A quem possa interessar!

Exmos. Srs,

Esta mensagem foi enviada a vários destinatários para tentar dar um pouco de luz à questão da redução das pensões, atuais e futuras, pela CGA. Foi criada sobretudo devido aos comentários em jornais e notícias na TV e jornais, algumas distorcidas do que é a realidade.

DE REALÇAR QUE:

- **Os futuros pensionistas da CGA, nas mesmas condições dos 3.000 agora afetados, irão ser igualmente afetados por reduções nas respetivas pensões.**
- **Paradoxo com a interpretação da lei pela CGA: Com as alterações que a CGA pretende efetuar no cálculo das pensões, pensionistas com menos anos de descontos para a CGA até ao fim de 2005 poderão vir a receber mais do que pensionistas com maior número de anos de descontos** (exemplos no texto abaixo).

Introdução

Fui um dos pensionistas que receberam um *email* da CGA a informar que a respetiva pensão vai ser reduzida, como tal optei por reclamar e para isso fui "escavar" os fundamentos legais para atitude de "quero, mando e posso" da CGA, isto apesar de eu não ser da área de Direito.

As informações que a CGA disponibilizou ao público carecem de detalhe e não me parecem corretas. Os míseros esclarecimentos por parte da CGA e a conversa dos políticos associados ao Governo, os quais em vez de mandarem averiguar o assunto por entidades idóneas e independentes se limitaram a assumir a posição da CGA como incontestável, levaram o público a assumir que os "malandros" dos pensionistas não queriam devolver o que tinham recebido a mais, apesar de que aquilo que recebe-ram ter sido o acordado com a CGA e agora a CGA vir dizer que cometeu um "erro de parametriza-ção", será que foi mesmo um erro ou uma desculpa para reinterpretarem a lei e assim pagarem pensões mais baixas?

O que os pensionistas pretendem é que se aplique a lei da forma correta e que se esclareça o assunto e saberem com detalhe o que leva a que, eventualmente, possam vir a ter de repor parte do valor das pensões recebidas e tenham as suas pensões reduzidas. Se vão ter de devolver, que seja após serem devidamente informados e sem possíveis entendimentos dúbios da lei por parte da CGA.

Quem diz que a CGA não está errada face à interpretação da lei que procura agora utilizar? Qual a razão para não ser realizada uma auditoria à CGA sobre este assunto por uma entidade independente dos interesses da CGA e do Governo.

Resumo

Porque é que a CGA passou a aplicar a taxa fixa de 2% em vez das taxas progressivas entre 2% e 2,3%?

Para compreender o motivo da redução anunciada das pensões, importa explicar, de forma simples, como a CGA efetuou o novo cálculo.

A pensão dos aposentados abrangidos por este regime (Grupo C) resulta da soma de duas parcelas:

Pensão total = P1 + P2

- **P1:** corresponde ao tempo de serviço prestado até 31 de dezembro de 2005.
- **P2:** corresponde ao tempo de serviço prestado a partir de 1 de janeiro de 2006.

No meu caso, aconteceu o seguinte:

1. A CGA limitou a 40 anos o tempo de serviço considerado no cálculo da pensão.

Comecei a descontar em 1982 e aposentei-me em 2026, tendo uma carreira contributiva superior a 44 anos. Até ao final de 2005, tinha aproximadamente 24 anos de serviço, que entram no cálculo da parcela P1. Como a legislação estabelece um limite de 40 anos para o cálculo da pensão, a CGA considerou apenas mais 16 anos (40 anos − 24 anos = 16 anos) para a parcela P2. Este valor de 16 anos é designado, na fórmula de cálculo da parcela P2, por N2. Contudo, **na realidade, tive 21 anos civis de contribuições posteriores a 2005**, e não apenas 16.

2. A CGA pretende passar a utilizar os 16 anos para determinar a taxa aplicável à parcela P2.

É aqui que surge a questão que considero mais importante.

Segundo as regras de cálculo das pensões, existem duas possibilidades:

- **Até 20 anos de contribuições relevantes:** aplica-se uma taxa fixa de 2% por ano.
- **A partir de 21 anos:** aplicam-se taxas progressivas, entre 2% e 2,3%, dependendo da remuneração considerada.

Estas regras constam do Quadro II do documento oficial Cálculo da Pensão de Aposentação — CGA e na lei.

Ao efetuar a revisão, a CGA passou a considerar os 16 anos utilizados no cálculo da parcela P2 para determinar também a taxa aplicável. Como 16 anos são menos de 21, passou a utilizar a **taxa fixa de 2%**, em vez das taxas progressivas anteriormente aplicadas.

3. Qual é o problema desta interpretação?

Na minha opinião, estão a ser confundidas duas questões diferentes:

- **Quantos anos podem entrar no cálculo do valor da pensão?** No meu caso, 16 anos na parcela P2, devido ao limite global de 40 anos.
- **Quantos anos de contribuições tive efetivamente depois de 2005?** No meu caso, 21 anos, que poderão justificar a aplicação das taxas progressivas.

Ou seja, **uma coisa é limitar a 16 os anos utilizados para calcular o valor da parcela P2; outra é considerar que só existiram 16 anos de contribuições para decidir qual a taxa aplicável.**

A diferença é importante porque a aplicação da taxa fixa de 2% pode reduzir o valor mensal da pensão relativamente ao cálculo efetuado com as taxas progressivas entre 2% e 2,3%. É esta alteração pretendida pela CGA que faz com que o valor das pensões dos cerca de 3.000 pensionistas afetados e as de muitos dos futuros pensionistas, hoje ainda no ativo, sejam reduzidas.

O que está em causa?

A questão fundamental é saber se o limite legal de 40 anos, que reduz o número de anos considerados no cálculo da pensão, também pode ser utilizado para determinar qual das duas taxas se aplica.

> **Por outras palavras: pode um trabalhador que descontou durante 21 anos após 2005 ser tratado, para efeitos da escolha da taxa, como se tivesse descontado apenas 16 anos?** É esta interpretação da CGA que considero discutível e que entendo dever ser objeto de esclarecimento jurídico.

A situação não é necessariamente igual para todos os cerca de 3.000 aposentados abrangidos, uma vez que depende dos anos de contribuições de cada pessoa. Contudo, para aqueles que tenham pelo menos 21 anos civis de contribuições posteriores a 2005, mas vejam esse número reduzido para 20 ou menos devido ao limite de 40 anos, coloca-se precisamente este problema: Se tiver menos de 19 anos de descontos (40 - 19 = 21) antes de 2006 o cálculo da pensão usará a taxa progressiva (de 2 a 2,3%), se tiver mais de 19 anos de descontos antes de 2006 a taxa utilizada será a fixa (2%), logo uma **pensão maior para quem tiver menos anos de descontos.**

Esta contradição entre a carreira contributiva efetiva (+20 anos pós-2005) e a taxa aplicada parece-me ser o argumento central para as **Reclamações Graciosas**. Importa, naturalmente, que **a sua validade jurídica seja confirmada por um advogado especializado**, pois ainda não está demonstrado oficialmente que a interpretação adotada pela CGA seja ilegal.

Onde é que a CGA erra na tentativa de redução das pensões (opinião pessoal, eu não sou advogado)

A determinação do montante da pensão de aposentação atribuída pela Caixa Geral de Aposentações (CGA) aos trabalhadores inscritos até **31 de agosto de 1993** rege-se pelo regime transitório estabelecido pelo **Artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro**, articulado com as regras do Regime Geral da Segurança Social consagradas no **Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio**, e no **Estatuto da Aposentação**.

Na nomenclatura oficial da CGA - disponível no documento guia Cálculo da Pensão de Aposentação - CGA - estes subscritores enquadram-se no **Grupo C** (subscritores inscritos até 31/08/1993 que se aposentam sem salvaguarda de direitos adquiridos anteriores a 2008).

A tentativa da CGA de rever e cortar as pensões (relembro que não sou da área de Direito) parece padecer de quatro vícios jurídicos fundamentais:

1. Fusão Indevida entre T2 (Taxa de Esforço) e N2 (Quantidade de Anos Pagos)

A Lei n.º 60/2005 (Artigo 5.º, n.º 1, alínea b) e o Decreto-Lei n.º 187/2007 (Artigos 29.º a 31.º) definem T2 e N2 como conceitos autónomos. O limite de 40 anos destina-se a truncar a quantidade de tempo remunerável (N2), e não a apagar a duração da carreira contributiva efetiva (21+ anos) que determina a taxa T2.

2. Violação do Princípio da Contributividade

 Ao desconsiderar a existência real de 21 anos civis de contribuições registadas entre 2006 e 2026, a CGA desvincula a prestação social do efetivo esforço financeiro suportado pelo trabalhador, violando o artigo 54.º da Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 4/2007).

3. Ilícita Dupla Penalização

 O subscritor com mais de 40 anos de carreira já sofre a perda direta dos anos de desconto efetuados em excesso (por exemplo, vê "descartados" 4 anos de serviço). Utilizar essa mesma redução proporcional para rebaixar a taxa T2 de 2,3% para 2,0% constitui uma dupla penalização desprovida de cobertura legal.

4. Violação dos Princípios da Proteção da Confiança e da Proporcionalidade

 Ao alterar retroativamente a interpretação do cálculo e reduzir prestações fixadas e notificadas, a CGA afronta o princípio da proteção da confiança e da segurança jurídica emanado do Artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.

DETALHES

Para quem tiver tempo e vontade de ir ao detalhe seguem exemplos do que foi escrito anteriormente.

I. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A determinação do montante da pensão de aposentação atribuída pela Caixa Geral de Aposentações (CGA) aos trabalhadores inscritos até 31 de agosto de 1993 rege-se pelo regime transitório estabelecido pelo Artigo 5.º da **Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro**, articulado com as regras do Regime Geral da Segurança Social consagradas no **Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio**, e no Estatuto da Aposentação.

Na nomenclatura oficial da CGA, disponível no documento guia publicado documento guia Cálculo da Pensão de Aposentação - CGA [https://www.cga.pt/documents/d/asset-library-43545/calculo-da-pensao-de-aposentacao], estes subscritores enquadram-se no Grupo C (subscritores inscritos até 31/08/1993 que se aposentam sem salvaguarda de direitos adquiridos anteriores a 2008).

II. COMO É CALCULADA A PENSÃO: AS DUAS PARCELAS (P1 E P2)

Para os aposentados abrangidos pelo chamado **Grupo C da Caixa Geral de Aposentações (CGA)**, o valor da pensão é calculado a partir de duas parcelas, correspondentes a períodos diferentes da carreira profissional.

De forma simplificada:

Pensão total = P1 + P2

- **P1:** corresponde ao tempo de serviço prestado até 31 de dezembro de 2005.
- **P2:** corresponde ao tempo de serviço prestado a partir de 1 de janeiro de 2006.

Estas duas parcelas são calculadas de forma diferente e, depois de somadas, podem ainda estar sujeitas a outros ajustamentos previstos na lei, por exemplo bónus por carreiras longas (maiores de 40 anos, por exemplo) e limites superiores (tetos) nos valores das pensões.

1. Parcela P1 — Tempo de serviço até ao final de 2005

A parcela P1 tem em consideração dois elementos principais:

- A remuneração que o trabalhador recebia em 2005, atualizada para o ano da aposentação.
- O número de anos de serviço prestados até ao final de 2005.

Como é determinada a remuneração utilizada em P1?

Ao contrário do que acontece com P2, a remuneração de referência para P1 não resulta de uma média dos salários recebidos ao longo dos anos.

Parte-se da remuneração mensal relevante que o trabalhador tinha até 31 de dezembro de 2005, incluindo os valores legalmente considerados para efeitos de aposentação.

Essa remuneração é atualizada até ao ano da aposentação, de acordo com os coeficientes previstos na legislação.

A regra geral da CGA e do Estatuto da Aposentação (EA) baseia-se na dedução da quota que o trabalhador pagava (que era historicamente de 10%, depois 11%). O limite estatutário base imposto à parcela P1 é de **90% da remuneração atualizada** (ou, dependendo das regras de salvaguarda da Lei n.º 64-A/2009, 89% a 90% da remuneração no ativo).

Como é calculado o valor de P1?

A fórmula utilizada é:

P1 = R × (T1 / 40)

Em que:

- **R:** remuneração de 2005 revalorizada, depois de aplicadas as regras legais, incluindo a percentagem de 80%.
- **T1:** número de anos de serviço considerados até 31 de dezembro de 2005.
- **40:** número máximo de anos de serviço utilizado como referência para uma carreira completa.

Exemplo simples:

Imaginemos um trabalhador com 24 anos de serviço até ao final de 2005 e uma remuneração relevante para P1, já atualizada e após aplicação da percentagem legal, de 2.400 €.

O cálculo será:

P1 = 2.400 € × (24 / 40) = 1.440 € por mês

Assim, este trabalhador terá uma parcela P1 de 1.440 € mensais.

Naturalmente, o valor será diferente para cada aposentado, dependendo da remuneração e dos anos de serviço que lhe forem reconhecidos.

Nota: No meu caso, a CGA não alterou o valor de P1 quando comunicou a intenção de reduzir a pensão. É de esperar que o mesmo aconteça com outros aposentados em situações semelhantes, desde que não tenham sido alterados os elementos utilizados no cálculo dessa parcela.

A redução que está a ser contestada diz respeito, essencialmente, à forma de calcular P2.

2. Parcela P2 — Tempo de serviço a partir de 2006

A parcela P2 corresponde ao período de trabalho posterior a 31 de dezembro de 2005. O cálculo desta parcela segue as regras do regime geral da Segurança Social, com as particularidades estabelecidas para os subscritores da CGA.

É precisamente na forma de calcular P2 que surge a questão responsável pelas reduções de pensões agora anunciadas.

A fórmula utilizada é:

P2 = RR × T2 × N

Apesar de parecer complicada, a fórmula utiliza apenas três elementos:

RR - Remuneração de Referência

É o valor mensal de remuneração que serve de base ao cálculo de P2.

Para o determinar, a CGA considera as remunerações anuais revalorizadas mais elevadas registadas a partir de 2006, dentro das regras estabelecidas para completar uma carreira de 40 anos.

De forma simplificada, trata-se de obter uma remuneração média mensal a partir dos salários selecionados para este cálculo.

T2 - Taxa Anual de Formação da Pensão

É a percentagem aplicada por cada ano considerado em P2.

Esta taxa pode ser:

- Fixa, de 2% por ano.
- Progressiva, entre 2% e 2,3%, dependendo da remuneração de referência.

A escolha entre estas duas possibilidades é o ponto central da contestação às reduções anunciadas pela CGA.

N - Número de anos considerados em P2

É o número de anos de contribuições posteriores a 2005 que podem entrar no cálculo da parcela P2, respeitando o limite global de 40 anos de carreira.

Este valor também é por vezes identificado como N2.

Por exemplo, um trabalhador com 24 anos de serviço até 2005 poderá ter apenas mais 16 anos considerados em P2 (**40 − 24 = 16 anos**). Isto pode acontecer mesmo que o trabalhador tenha efetivamente prestado serviço e efetuado descontos durante 21 anos após 2005.

Nota: O valor de P2 depende, portanto, de três elementos: da remuneração de referência (RR), da taxa aplicada (T2) e do número de anos considerados (N). Uma alteração em qualquer um destes elementos pode modificar o valor da parcela P2 e, consequentemente, o valor total da pensão. No meu caso, a redução anunciada pela CGA resulta da substituição das taxas progressivas pela taxa fixa de 2%. Penso que o mesmo se passa com a grande maioria dos cerca de 3.000 pensionistas afetados.

III. COMO É ESCOLHIDA A TAXA UTILIZADA EM P2: 2% OU ENTRE 2% E 2,3%?

A legislação estabelece duas formas de calcular a taxa anual de formação da pensão.

A diferença entre elas é especialmente importante porque pode originar valores de pensão distintos, mesmo para trabalhadores com remunerações e períodos de contribuições semelhantes.

1. Taxa fixa de 2%

Segundo o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, aplica-se, no regime geral, uma taxa anual fixa de **2%** aos beneficiários com 20 ou menos anos civis de registo de remunerações relevantes.

Isto significa que, por cada ano considerado no cálculo, corresponde uma percentagem de 2% da remuneração de referência.

2. Taxas progressivas entre 2% e 2,3%

Segundo o artigo 31.º do mesmo decreto-lei, para os beneficiários com 21 ou mais anos civis de registo de remunerações relevantes aplicam-se taxas progressivas.

Estas taxas variam entre **2% e 2,3%**, dependendo do valor da remuneração de referência.

Neste sistema, a remuneração é dividida em partes, sendo aplicada uma percentagem diferente a cada uma delas.

Em geral, as primeiras parcelas da remuneração beneficiam de taxas mais elevadas.

Para determinar os limites de cada parcela, utiliza-se o chamado **IAS (Indexante dos Apoios Sociais)**.

3. O que é o IAS e para que serve?

Conforme consta explicitamente no Quadro II do documento informativo oficial da CGA e nos Artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 187/2007:

1. Para carreiras com 20 ou menos anos civis:

 Aplica-se uma taxa anual fixa de 2,00% por cada ano (Artigo 30.º do DL 187/2007).
2. Para carreiras com 21 ou mais anos civis:

 Aplica-se uma taxa anual progressiva/escalonada de 2,00% a 2,30% (Artigo 31.º do DL 187/2007), decomposta por patamares em função do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), o qual é afixado pelo Governo anualmente:

> • Até 1,1 x IAS: Taxa de 2,30%

> • De > 1,1 x IAS até 2,0 x IAS: Taxa de 2,25%
> • De > 2,0 x IAS até 4,0 x IAS: Taxa de 2,20%
> • De > 4,0 x IAS até 8,0 x IAS: Taxa de 2,10%
> • Superior a 8,0 x IAS: Taxa de 2,00%

Valor do IAS em 2026 e aplicação ao cálculo das pensões da CGA

O **IAS (Indexante dos Apoios Sociais) para 2026 é de 537,13 € por mês**, em vigor desde 1 de janeiro de 2026.

Este valor foi estabelecido pelo **artigo 2.º da Portaria n.º 480-A/2025/1, de 30 de dezembro de 2025**, publicada no *Diário da República*.

1. Valores do IAS relevantes para o cálculo das pensões

Para o cálculo das pensões através das taxas anuais de formação progressivas, entre 2% e 2,3%, são utilizados os seguintes escalões:

Múltiplo do IAS	Valor em 2026
1,1 × IAS	590,84 €
2 × IAS	1.074,26 €
4 × IAS	2.148,52 €
8 × IAS	4.297,04 €

Estes limites determinam as parcelas da remuneração de referência às quais são aplicadas as diferentes taxas anuais de formação da pensão.

Fonte oficial: Portaria n.º 480-A/2025/1, de 30 de dezembro de 2025 — *Diário da República*: [https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/480-a-2025-993056222]

Parte da remuneração de referência	Taxa anual
Até 590,84 €	2,30%
Entre 590,84 € e 1.074,26 €	2,25%
Entre 1.074,26 € e 2.148,52 €	2,20%
Entre 2.148,52 € e 4.297,04 €	2,10%
Acima de 4.297,04 €	2,00%

Como se interpreta esta tabela?

Por exemplo, se um trabalhador tiver uma remuneração de referência de 2.000 € mensais, não significa que seja aplicada uma única taxa aos 2.000 €.

A remuneração é dividida em três partes:

- Sobre os primeiros 590,84 €, aplica-se a taxa de 2,30%.
- Sobre a parte entre 590,84 € e 1.074,26 €, aplica-se a taxa de 2,25%.
- Sobre a parte restante, até atingir os 2.000 €, aplica-se a taxa de 2,20%.

O resultado é uma taxa média efetiva superior a 2%, permitindo obter, para o mesmo número de anos considerados, uma parcela P2 mais elevada do que a calculada com a taxa fixa.

4. Porque é que esta diferença é importante para os aposentados afetados?

No meu caso, existem dois valores distintos:

21 anos: número de anos civis em que efetivamente tive contribuições posteriores a 2005.

16 anos: número de anos que a CGA considera no cálculo da parcela P2, depois de aplicar o limite global de 40 anos de carreira.

A questão essencial é saber **qual destes dois valores deve ser utilizado para decidir se a taxa de P2 é fixa (2%) ou progressiva (entre 2% e 2,3%)**.

A CGA passou a utilizar os 16 anos considerados no cálculo da parcela P2 para justificar a aplicação da taxa fixa de 2%.

Contudo, na minha interpretação, importa distinguir duas situações:

- O número de anos que podem ser utilizados para calcular o valor da pensão, devido ao limite legal de 40 anos.
- O número de anos em que existiram efetivamente contribuições após 2005, que poderá ser relevante para determinar a taxa aplicável.

São duas questões diferentes, embora relacionadas.

A dúvida fundamental é, portanto, a seguinte: um trabalhador que teve 21 anos civis de contribuições posteriores a 2005 pode ser tratado como se tivesse apenas 16 anos para efeitos de escolha da taxa de formação da pensão?

É esta interpretação que considero necessário esclarecer juridicamente.

A diferença entre as duas taxas pode representar dezenas ou mesmo centenas de euros por mês, dependendo da remuneração de referência e do número de anos considerados.

Por isso, a forma de determinar a taxa T2 é um dos pontos fundamentais da contestação às reduções anunciadas pela CGA.

Importa salientar que a existência de 21 anos de contribuições após 2005 não demonstra, por si só, que a aplicação das taxas progressivas seja juridicamente obrigatória quando o número de anos considerado em P2 é inferior. Esta é precisamente a questão que necessita de uma interpretação jurídica fundamentada.

IV. SIMULAÇÃO PRÁTICA: QUANTO PODE DIMINUIR UMA PENSÃO COM A APLICAÇÃO DA TAXA FIXA DE 2%?

Para compreender melhor o efeito da alteração introduzida pela CGA, vejamos alguns exemplos com valores fictícios, mas calculados segundo as fórmulas legais aplicáveis.

Vamos considerar um trabalhador com:

- **Remuneração de referência para P2:** 2.000 € por mês.
- **Anos civis com contribuições após 2005:** 21 anos.
- **Anos efetivamente considerados no cálculo de P2:** 16 anos, devido ao limite de 40 anos de carreira.
- **IAS em 2026:** 537,13 €.

Recorde-se que a fórmula de cálculo da parcela P2 é:

P2 = Remuneração de Referência × Taxa Anual × Número de Anos Considerados

O objetivo é perceber quanto varia a pensão quando se utiliza a taxa fixa de 2% ou as taxas progressivas entre 2% e 2,3%.

A) CÁLCULO COM AS TAXAS PROGRESSIVAS (2% A 2,3%) E 16 ANOS CONSIDERADOS

Este é o cenário em que se reconhece que o trabalhador teve 21 anos civis de contribuições após 2005, permitindo a aplicação das taxas progressivas, mas apenas 16 desses anos entram no cálculo do valor de P2.

Como a remuneração de referência é de 2.000 €, esta é dividida em três parcelas, às quais são aplicadas taxas diferentes:

- Primeiros 590,84 €: aplica-se a taxa de 2,30%, durante 16 anos. Resultado: **217,43 €**.
- Parte da remuneração entre 590,84 € e 1.074,26 €: aplica-se a taxa de 2,25%, durante 16 anos. Resultado: **174,03 €**.
- Parte restante, entre 1.074,26 € e 2.000 €: aplica-se a taxa de 2,20%, durante 16 anos. Resultado: **325,86 €**.

Somando as três parcelas:

P2 = 217,43 € + 174,03 € + 325,86 € = 717,32 € por mês.

Este seria o valor mensal de P2 caso fossem aplicadas as taxas progressivas, mantendo os 16 anos considerados no cálculo.

B) CÁLCULO COM AS TAXAS PROGRESSIVAS E 21 ANOS CONSIDERADOS

Imaginemos agora que os 21 anos posteriores a 2005 podiam ser integralmente utilizados no cálculo de P2, por não se ultrapassar o limite de 40 anos da carreira.

Neste caso, os cálculos seriam idênticos aos anteriores, mas utilizando 21 anos em vez de 16.

Os resultados seriam:

- Primeira parcela, com taxa de 2,30%: **285,38 €**.
- Segunda parcela, com taxa de 2,25%: **228,42 €**.

- Terceira parcela, com taxa de 2,20%: **427,69 €**.

Somando:

P2 = 285,38 € + 228,42 € + 427,69 € = 941,49 € por mês.

Este exemplo mostra quanto poderia valer P2 se todos os 21 anos fossem considerados e se aplicassem as taxas progressivas.

Não é, contudo, o cálculo que defendo para o meu caso, porque reconheço a existência do limite legal de 40 anos.

C) CÁLCULO COM A TAXA FIXA DE 2% E APENAS 16 ANOS CONSIDERADOS

Este é o cenário correspondente ao critério que a CGA pretende aplicar no meu caso.

Em vez das taxas progressivas, utiliza-se uma taxa fixa de 2% sobre toda a remuneração de referência, considerando apenas 16 anos.

O cálculo é muito simples:

P2 = 2.000 € × 2% × 16 = 640,00 € por mês.

Portanto, com a taxa fixa de 2%, a parcela P2 passa a ser de apenas **640,00 € mensais**.

D) CÁLCULO COM A TAXA FIXA DE 2% E 21 ANOS CONSIDERADOS

Por último, imaginemos que são considerados todos os 21 anos, mas aplicando a taxa fixa de 2%.

O cálculo seria:

P2 = 2.000 € × 2% × 21 = 840,00 € por mês.

Este cenário serve apenas para comparar os efeitos do número de anos e da taxa utilizada.

E) QUAL É, AFINAL, A DIFERENÇA NO VALOR DA PENSÃO?

Para o meu caso, a comparação mais importante é entre os cenários A e C, porque ambos utilizam o mesmo número de anos (16), mudando apenas a taxa aplicada.

Com taxas progressivas: 717,32 € por mês.

Com taxa fixa de 2%: 640,00 € por mês.

A diferença é de:

717,32 € − 640,00 € = 77,32 € por mês.

Isto representa uma redução de aproximadamente **10,78% no valor da parcela P2**.

Considerando 14 pagamentos anuais, a diferença seria de:

77,32 € × 14 = 1.082,48 € por ano.

É importante esclarecer que, neste exemplo, **a redução da pensão total também seria de 77,32 € mensais**, uma vez que a parcela P1 se manteria exatamente igual.

Trata-se de uma diferença no valor inicial da pensão, que poderá prolongar-se e influenciar futuras atualizações.

Naturalmente, o valor efetivo da redução será diferente para cada aposentado, dependendo da remuneração de referência e dos anos considerados em P2.

V. SITUAÇÃO APARENTEMENTE PARADOXAL: QUEM DESCONTOU DURANTE MAIS ANOS PODE RECEBER UMA PENSÃO INFERIOR?

Para perceber outra consequência da interpretação da CGA, imaginemos dois trabalhadores com remunerações de referência idênticas, mas com carreiras de duração diferente.

Em ambos os casos, vamos admitir:

- Remuneração relevante para P1, já após as atualizações e deduções legais: 2.000 €.
- Remuneração de referência para P2: 2.000 €.

Estes valores são escolhidos apenas para simplificar a comparação.

1. TRABALHADOR Z — 40 ANOS CIVIS DE CONTRIBUIÇÕES

Este trabalhador começou a trabalhar em 1987 e teve:

- 19 anos de contribuições até ao final de 2005.
- 21 anos civis de contribuições a partir de 2006.
- Total: 40 anos considerados.

Como não ultrapassa o limite de 40 anos, todos os seus anos de contribuição podem ser considerados no cálculo.

Cálculo de P1:

2.000 € × (19 / 40) = **950,00 €**.

Cálculo de P2:

Considerando 21 anos e as taxas progressivas, conforme o exemplo B:

P2 = 941,49 €.

Assim, a sua pensão mensal seria:

950,00 € + 941,49 € = 1.891,49 € por mês.

2. TRABALHADOR Y — 45 ANOS CIVIS COM REGISTO DE CONTRIBUIÇÕES

Este trabalhador começou a trabalhar em 1982, cinco anos antes do trabalhador anterior.

Teve:

- 24 anos de contribuições até ao final de 2005.
- 21 anos civis com contribuições a partir de 2006.
- Total: 45 anos civis com registo de contribuições.

No entanto, como a legislação limita a 40 os anos considerados para calcular a pensão, a CGA apenas contabiliza 16 dos 21 anos posteriores a 2005.

Cálculo de P1:

2.000 € × (24 / 40) = **1.200,00 €**.

Cálculo de P2:

Utilizando a taxa fixa de 2% e apenas 16 anos, conforme o exemplo C anterior:

P2 = 2.000,00 € × 16 × 2,00% = **640,00 €**.

Assim, a sua pensão mensal seria:

1.200,00 € + 640,00 € = 1.840,00 € por mês.

3. COMPARAÇÃO ENTRE OS DOIS TRABALHADORES

Temos, portanto, os seguintes resultados:

Trabalhador Z:

- 40 anos civis com contribuições.
- Pensão mensal: **1.891,49 €**.

Trabalhador Y:

- 45 anos civis com contribuições.
- Pensão mensal: **1.840,00 €**.

Resultado: o trabalhador Y, apesar de ter começado a trabalhar cinco anos mais cedo e ter mais cinco anos civis com contribuições, acaba por receber uma pensão inferior em 51,49 € por mês.

Este resultado pode parecer difícil de compreender.

A explicação matemática é que o trabalhador Y recebe uma parcela P1 superior, devido aos anos adicionais de serviço anteriores a 2006, mas essa vantagem acaba por ser ultrapassada pela redução da parcela P2 resultante da aplicação da taxa fixa de 2%.

4. O QUE ACONTECERIA SE AO TRABALHADOR Y FOSSEM APLICADAS AS TAXAS PROGRESSIVAS?

Mantendo os mesmos 16 anos considerados em P2, mas aplicando as taxas progressivas, teríamos:

- P1 = 1.200,00 €.
- P2 = 717,32 €.

Pensão total = 1.917,32 € por mês.

Neste cenário, o trabalhador Y receberia uma pensão superior à do trabalhador Z, como seria intuitivamente expectável, atendendo à maior duração da carreira e às remunerações de referência idênticas admitidas no exemplo.

5. O QUE SE PRETENDE DEMONSTRAR COM ESTES EXEMPLOS?

Estes exemplos mostram que a escolha entre a taxa fixa de 2% e as taxas progressivas entre 2% e 2,3% pode ter consequências importantes no valor das pensões.

Mostram também que a interpretação adotada pela CGA pode conduzir a situações em que um trabalhador com mais anos de contribuições recebe uma pensão inferior à de outro com menos anos, mesmo admitindo remunerações de referência idênticas.

Isto não prova, por si só, que o método da CGA seja ilegal, uma vez que o cálculo das pensões depende de regras específicas.

Contudo, considero que este resultado justifica uma explicação detalhada da CGA e uma análise jurídica independente.

A questão essencial continua a ser:

Pode a CGA utilizar os 16 anos considerados no cálculo do valor de P2 para determinar também a taxa aplicável, ignorando que o trabalhador teve efetivamente 21 anos civis de contribuições posteriores a 2005?

É esta a interpretação que considero discutível e que entendo dever ser esclarecida juridicamente, tanto para os atuais aposentados afetados como para os futuros pensionistas em situações semelhantes.

Nota final: Os exemplos apresentados são simplificados e destinam-se exclusivamente a ilustrar o efeito das diferentes taxas. Pressupõem remunerações de referência iguais e não incluem eventuais limites, bonificações ou outros ajustamentos legais. A referência a anos civis com contribuições também não corresponde necessariamente ao número exato de anos e meses de serviço efetivo.

VI. LIMITES MÁXIMOS LEGAIS DAS PENSÕES: O QUE DEVE SER VERIFICADO?

Uma das acusações ouvidas a alguns políticos foi de que alguns pensionistas pretendiam ficar com uma pensão maior do que o vencimento que auferiram no ativo. Afinal quais são os limites? Além de confirmar se a pensão foi calculada utilizando as taxas corretas, importa verificar se o valor atribuído respeita os limites estabelecidos na legislação. Estes limites não são todos iguais nem se aplicam da mesma forma a todos os aposentados. Para compreender esta questão, interessa distinguir três situações.

1. A RELAÇÃO ENTRE A PENSÃO E A REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR NO ATIVO

O valor da pensão da CGA depende, entre outros fatores, das remunerações consideradas e dos anos de serviço. Contudo, não existe uma regra geral que determine que todas as pensões do Grupo C tenham obrigatoriamente de corresponder, no máximo, a 90% do último vencimento. O cálculo depende das regras aplicáveis a cada situação, incluindo a forma como são determinadas as parcelas P1 e P2. No caso de P1, como explicado anteriormente, a CGA considera, em regra, 80% da remuneração relevante de 2005, depois de atualizada, respeitando os limites e as exceções legais. Por isso, para verificar se uma pensão está corretamente calculada, não basta comparar o seu valor com o último ordenado do trabalhador. É necessário analisar os elementos utilizados pela CGA e os limites concretamente aplicáveis.

2. O LIMITE DE 100% DA REMUNERAÇÃO PARA AS PENSÕES BONIFICADAS

Enquanto a pensão normal está limitada a 90% do ordenado no ativo, de acordo com o artigo 37.º-F do Estatuto da Aposentação, a pensão bonificada (para quem trabalha além do tempo exigido) não pode ultrapassar 100% da última remuneração mensal efetiva do subscritor.

Exemplo:

2.500 € × 100% = 2.500 €

3. O LIMITE DE 12 VEZES O IAS

A legislação prevê também determinados limites relacionados com o Indexante dos Apoios Sociais (IAS). Recorde-se que o IAS é um valor fixado anualmente pelo Estado e utilizado como referência no cálculo de diversas prestações sociais.

Em 2026, o IAS é de **537,13 €**.

Assim:

12 × 537,13 € = 6.445,56 €.

Este valor é importante porque o documento oficial da CGA estabelece, para o Grupo C, um limite de 12 vezes o IAS na determinação da remuneração relevante para o cálculo de P1, embora existam exceções previstas na lei. Contudo, é importante não confundir este limite com um valor máximo absoluto aplicável a todas as pensões.

A legislação não estabelece que nenhuma pensão pública possa ultrapassar 6.445,56 € em 2026. O artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 187/2007 prevê um limite de 12 vezes o IAS para determinadas situações de cálculo de pensões, mas também estabelece exceções. Deste modo, a aplicação deste limite depende do regime e das condições concretas de cada pensionista.

4. IMPORTÂNCIA DE UMA ATUAÇÃO CONJUNTA DOS APOSENTADOS AFETADOS

Considerando que a revisão anunciada pela CGA poderá afetar cerca de 3.000 pensionistas e muitos do futuros pensionistas atualmente ainda trabalhadores no ativo, parece-me importante que os interessados procurem partilhar informações e, quando possível, obter uma análise jurídica conjunta.

Uma atuação coordenada poderá facilitar a identificação de situações semelhantes, a análise dos fundamentos legais utilizados pela CGA e a avaliação dos meios mais adequados para defender os direitos dos aposentados. Contudo, cada pensionista deverá ter em atenção os prazos e as particularidades do seu processo individual.

VII. Conclusão

Na minha opinião, existem razões suficientes para que os aposentados abrangidos solicitem à CGA uma explicação detalhada e juridicamente fundamentada sobre a alteração do cálculo das suas pensões.

A questão central continua a ser:

> **Pode a CGA considerar que um trabalhador com 21 anos civis de contribuições posteriores a 2005 tem apenas 16 anos para efeitos da escolha da taxa anual utilizada no cálculo da parcela P2, por força do limite legal de 40 anos de carreira?**

Considero que esta questão merece uma análise jurídica independente, não apenas pelos efeitos financeiros sobre os aposentados atualmente afetados, mas também pelas possíveis consequências para futuros pensionistas em situações semelhantes.

Nota importante: Esta informação resulta da minha análise da legislação, da documentação da CGA e alguma ajuda do chatGPT e do Gemini. Não tenho formação jurídica e, por isso, recomendo que os interessados confirmem os seus direitos, os procedimentos adequados e os prazos aplicáveis junto de um advogado especializado.

LEGISLAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO CONSULTADA

Documento oficial da CGA — Cálculo da Pensão de Aposentação:

https://www.cga.pt/documents/d/asset-library-43545/calculo-da-pensao-de-aposentacao

Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto — artigo 5.º (bonificação das pensões):

https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2007-34564275

Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio — artigo 101.º:

https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2007-34524275

Código do Procedimento Administrativo — artigos 87.º, 122.º, 191.º e 192.º:

https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2015-105602322

Código de Processo nos Tribunais Administrativos — artigos 58.º e 59.º:

https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2002-34464475

Reforço que esta análise é da minha responsabilidade e não substitui o parecer de um advogado especializado em Direito Administrativo e Segurança Social.

Com os melhores cumprimentos,

Vítor Almeida

Assinado por: **VÍTOR JESUS SOUSA DE ALMEIDA**
Num. de Identificação: 05339879
Data: 2026.10.29 13:36:06+00'00'

CARTÃO DE CIDADÃO